



Rossana Leques: Noção conceitual e introdutória do compliance

27/04/2019

Diante do contexto da globalização e da percepção do impacto econômico que posturas ilícitas e antiéticas podem dar ensejo, verificou-se um esforço internacional para o desenvolvimento de instrumentos legais eficazes de combate a diversos crimes econômicos, especialmente os delitos de corrupção e lavagem de dinheiro.

Surgiram, então, diversas legislações voltadas não apenas ao setor público, mas também ao campo privado, com destaque para as regras de *compliance*. Logo, as discussões do tema, antes restritas ao âmbito acadêmico e ao setor público, tornaram-se pauta comum às empresas privadas.

Embora muito se fale sobre *compliance* no ambiente corporativo, nota-se ainda certa imaturidade na sua aplicação. É importante, portanto, retomar suas noções fundamentais, a fim de colaborar para a difusão de culturas preventivas e minimizadoras de riscos.

A etimologia da palavra *compliance* sobrevém do latim, “*complere*”, cujo significado está relacionado “à vontade de fazer o que foi pedido, ou se agir ou estar em concordância com regras, normas, condições etc.”[1].

Por sua vez, a expressão na língua inglesa “*to comply*” consiste em “cumprir, executar, satisfazer, realizar o que lhe foi imposto”[2]. Esta foi inicialmente utilizada pelos norte-americanos, como modo de caracterizar “a necessidade de regulamentação nas relações comerciais”[3], razão pela qual costuma ser o verbo apontado como origem da palavra *compliance* (conforme termos em que é concebida atualmente).

A noção de *compliance* que temos hoje decorre da ideia do “bom cidadão corporativo”, desenvolvida a partir do advento do *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), de 1977. Logo, foi a partir da década de 1970 que se passou a disseminar princípios e recomendações orientados à governança corporativa, tendo como berço os Estados Unidos.

Assim, pode-se afirmar que *compliance*, em termos gerais, significa conformidade com “a legislação e a regulamentação aplicável ao negócio, bem como ao Código de Ética e políticas internas de uma instituição e/ou organização empresária”[4].

Trata-se de noção aplicada a diversas áreas do Direito, portanto, com o fim de garantir o cumprimento de determinado conjunto normativo. Em verdade, o significado, sob o ponto de vista corporativo, vai além do Direito, à medida que abarca normas legais e também éticas. Isto é, a abordagem traduz a ideia de criação, implementação e fiscalização de padrões de conduta, com o escopo de mitigar riscos legais, regulatórios, de imagem e reputação da empresa, de modo a evitar eventuais prejuízos relacionados a sua atividade.

Assim, a gestão de negócios deixa de ser atrelada exclusivamente à noção de “eficiência dos resultados financeiros”, à medida que a governança corporativa e o uso de políticas institucionais voltadas à segurança da informação conferem “liquidez e valorização das ações”[5] ou das quotas sociais da companhia. Um exemplo disso é o Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE) da B3, bolsa de valores brasileira, que reúne empresas que se baseiam, entre outros fundamentos, em princípios de excelência em governança corporativa e transparência[6].

Quando os riscos da atividade empresarial em análise estão relacionados especificamente ao Direito Penal, denomina-se “*criminal compliance*”. Tal enfoque, contudo, sobreveio anos depois, em 1984, com a *Sentencing Reform Act*, com a introdução das linhas referenciais para a determinação da responsabilidade criminal das empresas[7].

As repercussões no Brasil, em especial sob o ponto de vista criminal, passaram a ser relevantes, num primeiro momento, apenas para empresas de maior porte (multinacionais e companhias de capital aberto), justamente em razão dos impactos do *FCPA* e, depois, do *UK Bribery Act*, diante de suas relações comerciais, por exigência do mercado (investidores, parceiros comerciais etc.) e em função do caráter extraterritorial das referidas normas.

Não parece demais salientar que a evolução dos estudos sobre o tema no exterior está, via de regra, atrelada à noção de responsabilidade penal da pessoa jurídica (cujo reconhecimento no Brasil ocorre apenas em relação aos crimes ambientais).

Por consequência, foi somente quando se passou a entender seus reflexos e utilidade também para as pessoas físicas que se voltou o olhar com mais atenção para os programas de conformidade e sua aplicação. Ou seja, foi apenas posteriormente, com a verificação de que “a criminalidade intraempresarial, dada no interior de uma empresa, apresenta uma dificuldade inerente de verificação correta de autoria”[8], que se passou a dar importância ao *compliance* no Direito Penal brasileiro.

Isso sobretudo e de forma inicial no âmbito relacionado à experiência regulatória nacional, por meio da ingerência dos órgãos que controlam e fiscalizam mercados específicos, à exemplo da Superintendência de Seguros Privados (Susep), da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e do Banco Central (BC), “todas autarquias federais vinculadas ao Ministério da Fazenda com poderes para disciplinar, normatizar e fiscalizar a atuação de diversos integrantes do mercado”[9]. No que diz respeito ao combate à corrupção, ganha relevância a Controladoria-Geral da União (CGU), órgão do governo federal “responsável por realizar atividades relacionadas à defesa do patrimônio público e ao incremento da transparência da gestão, por meio de ações de controle interno, auditoria pública, correição, prevenção e combate à corrupção e ouvidoria”[10].

De modo geral, são os órgãos reguladores que determinam normatizações específicas sobre a necessidade de “avaliação dos riscos por parte da organização empresária”[11], com a indicação, por exemplo, de regras especiais a serem observadas quando do desenvolvimento de programas de conformidade[12]. Consequentemente, dependendo da estrutura social e da atividade exercida pela empresa, o enfoque sob a perspectiva criminal poderá abordar

diferentes aspectos, tais como: Direito Ambiental, combate à lavagem de dinheiro e o combate à corrupção.

A noção conceitual e introdutória do tema ora exposta, por si só, é suficiente para se compreender a sua importância e atualidade. Dessa forma, o presente artigo é primeiro de uma série, que será publicada no decorrer dos próximos meses.

Referências

- BIANCHI, Eliza. *Criminal compliance sob a ótica do estudo do risco*. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/artigo/10545-Criminal-Compliance\(1\)-sob-a-%F3tica-do-estudo-do-risco](http://www.ibccrim.org.br/artigo/10545-Criminal-Compliance(1)-sob-a-%F3tica-do-estudo-do-risco)>. Acesso em: 22 de abril de 2019.
- CARDOSO, Débora Motta. *Criminal compliance na perspectiva da lei de lavagem de dinheiro*. São Paulo: LiberArs, 2015.
- MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinicius Marques de. *Compliance: concorrência e combate à corrupção*. São Paulo: Trevisan Editora, 2017.
- REYNA ALFARO, Luis Miguel. Implementación de los compliance programs y sus efectos de exclusión o atenuación de responsabilidad penal de los sujetos obligados. In: AMBOS, Kai; CORIA, Dino Carlos Caro; e, MALARINO, Ezequiel (Coord.) *Lavado de activos y compliance: perspectiva internacional y derecho comparado*. Peru: Jurista Editores, 2015.
- SAAD-DINIZ, Eduardo. A criminalidade empresarial e a cultura de compliance. *Revista eletrônica de direito penal*. Ano 2, vol. 2, p. 112-120, dez. 2014.
- SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. *Compliance, direito penal e lei anticorrupção*. São Paulo: Saraiva, 2015.

[1] CARDOSO, Débora Motta. *Criminal compliance na perspectiva da lei de lavagem de dinheiro*, p. 37.

[2] BIANCHI, Eliza. *Criminal compliance sob a ótica do estudo do risco*. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/artigo/10545-Criminal-Compliance\(1\)-sob-a-%F3tica-do-estudo-do-risco](http://www.ibccrim.org.br/artigo/10545-Criminal-Compliance(1)-sob-a-%F3tica-do-estudo-do-risco)>. Acesso em: 22 de abril de 2019.

[3] CARDOSO, Débora Motta. Op. cit., p. 37.

[4] BIANCHI, Eliza. *Criminal compliance sob a ótica do estudo do risco*. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/artigo/10545-Criminal-Compliance\(1\)-sob-a-%F3tica-do-estudo-do-risco](http://www.ibccrim.org.br/artigo/10545-Criminal-Compliance(1)-sob-a-%F3tica-do-estudo-do-risco)>. Acesso em: 22 de abril 2019.

[5] SAAD-DINIZ, Eduardo. A criminalidade empresarial e a cultura de *compliance*, p. 112.

[6] Cf.: <

http://www.b3.com.br/data/files/2D/86/67/09/7E2596101F9D6396AC094EA8/Apresentacao%20I SE_%202019.pdf>. Acesso em: 22 de abril de 2019.

[7] REYNA ALFARO, Luis Miguel. Implementación de los compliance programs y sus efectos de exclusión o atenuación de responsabilidad penal de los sujetos obligados, p. 459.

[8] SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. *Compliance, direito penal e lei anticorrupção*, p. 116.

[9] BIANCHI, Eliza. *Criminal compliance sob a ótica do estudo do risco*. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/artigo/10545-Criminal-Compliance\(1\)-sob-a-%F3tica-do-estudo-do-risco](http://www.ibccrim.org.br/artigo/10545-Criminal-Compliance(1)-sob-a-%F3tica-do-estudo-do-risco)>. Acesso em: 22 de abril de 2019.

[10] Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/sobre/institucional>>. Acesso em: 22 de abril de 2019.

[11] BIANCHI, Eliza. *Criminal compliance sob a ótica do estudo do risco*. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/artigo/10545-Criminal-Compliance\(1\)-sob-a-%F3tica-do-estudo-do-risco](http://www.ibccrim.org.br/artigo/10545-Criminal-Compliance(1)-sob-a-%F3tica-do-estudo-do-risco)>. Acesso em: 22 de abril de 2019.

[12] A experiência americana não é diferente. Nesse sentido, Francisco Schertel Mendes e Vinicius Marques de Carvalho relatam diferentes estudos que demonstram “o crescimento exponencial” das normas regulamentares às quais estão submetidas as empresas americanas, principalmente no setor financeiro. Cf.: MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinicius Marques de. *Compliance*, p. 32.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2019-abr-27/rossana-leques-nocao-conceitual-introdutoria-compliance/>